



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.604 de 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Segundo a justificativa da autora, o art. 84 da referida Lei, assim como seu Anexo III, limitam o ingresso anual de bombeiros militares o que ocasiona uma redução gradual do efetivo e um comprometimento contínuo da capacidade de atendimento das necessidades da população do DF. “Atualmente, o efetivo existente é de 5.706 bombeiros militares, o que corresponde a apenas 58% do efetivo previsto no art. 65 da Lei nº 12.086/2009, que é de 9.703”. Faz-se necessário, portanto, “excluir o limite de ingresso anual de efetivo dos bombeiros militares do Distrito Federal, para que este órgão de segurança pública não entre em colapso nos próximos anos, com grave prejuízo à população do Distrito Federal”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu substitutivo, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original, observa-se que este, ao revogar o art. 84, da Lei 12.086/2009, exclui a exigência de se observar a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para promover os ingressos necessários à manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Por sua vez, o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atualiza os quantitativos do Anexo III, sem revogar o art. 84. Mantida, portanto, a exigência de previsão orçamentária, o PL 5.604/19, na forma do substitutivo da CSPCCO contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e também do Projeto de Lei 5.604 de 2019, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

